



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1300.01.0008070/2025-82

Procedência: Gabinete da Presidência

Recorrente: RAFF Geração e Comércio de Energia Elétrica Ltda.

Recorrido: Consórcio Ponte Delfinópolis

Número: 208/2026

Data: Conforme assinatura eletrônica

Classificação temática: Licitações e Contratos Administrativos

Ementa: Concorrência pública. Recurso administrativo. Lei nº 14.133/2021. Diligências saneadoras. Alegações de violação ao edital, à isonomia e ao julgamento objetivo. Inocorrência. Possibilidade de saneamento de falhas formais e complementação de informações destinadas à comprovação de condições preexistentes, nos termos dos arts. 12, III, 64 e 71 da Lei nº 14.133/2021. Aplicação dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa. Ausência de demonstração de prejuízo à Administração, à competitividade do certame ou à segurança da contratação. Recurso conhecido e não provido.

Nota Jurídica

I. Relatório

Cuida-se do Memorando SEINFRA/GAB nº 40/2026 (139713164), por meio do qual o Chefe de Gabinete encaminha os autos para análise e emissão de manifestação jurídica acerca do recurso administrativo interposto pela licitante **RAFF Geração e Comércio de Energia Elétrica Ltda.**, no âmbito da Concorrência nº 003/2025, que tem por objeto a concessão patrocinada dos serviços públicos para construção, exploração, operação, manutenção, monitoração e conservação do sistema rodoviário da ponte sobre o reservatório da Usina Hidrelétrica Mascarenhas de Moraes, entre os Municípios de Delfinópolis/MG e Cássia/MG.

O expediente encontra-se instruído, especialmente, com o Recurso Administrativo (138940068); as Contrarrazões Recursais apresentadas pelo Consórcio Ponte Delfinópolis (139359619); a Nota Técnica nº 11 da Comissão de Contratação – Decisão do Recurso RAFF (139097631); a Nota Técnico-Jurídica nº 1 da CODEMGE (139630442), além dos demais documentos e peças integrantes do procedimento licitatório.

Assim, a presente manifestação jurídica é emitida em caráter opinativo e como subsídio à decisão da autoridade competente, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021^[1].

II. Pressupostos e limites do presente assessoramento

O exame do mérito das alegações recursais e das justificativas técnicas constantes dos autos, especialmente aquelas consignadas na Nota Técnica nº 11 – Comissão de Contratação – Decisão Recurso RAFF (139097631) e na Nota Técnico-Jurídica nº 1 da CODEMGE (139630442), não integra, em sua integralidade, o escopo da presente manifestação jurídica, na medida em que envolve aspectos de natureza técnica, econômico-financeira, securitária, contábil e operacional afetos aos órgãos e entidades

competentes.

Cumpra registrar, inicialmente, que as manifestações técnicas constantes do expediente foram elaboradas pela Comissão de Contratação responsável pela condução do certame e pela Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – CODEMGE, no exercício de suas atribuições institucionais relacionadas à modelagem, estruturação e acompanhamento da concessão patrocinada objeto da Concorrência nº 003/2025.

Nesse contexto, a presente manifestação jurídica limitar-se-á à análise dos aspectos estritamente jurídicos suscitados no recurso administrativo interposto pela empresa RAFF Geração e Comércio de Energia Elétrica Ltda. (138940068), bem como das contrarrazões apresentadas pelo Consórcio Ponte Delfinópolis (139359619), sem substituir a avaliação técnica realizada pelos setores competentes da Administração.

Nesse contexto, a presente análise limita-se ao exame da regularidade jurídico-formal do procedimento, da observância das disposições da Lei nº 14.133/2021, dos princípios aplicáveis às contratações públicas e da juridicidade da decisão administrativa recorrida, sem adentrar na valoração técnica especializada quanto à suficiência, compatibilidade ou equivalência dos acervos técnicos e documentos apresentados pelas licitantes.

Advirto sobre isso, que conforme o Decreto Federal nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, a responsabilização pela opinião técnica é daquele que a emitiu/aprovou, não se estendendo, “*de forma automática*”, a quem possa tê-la utilizado como fundamento para se manifestar nos autos[2].

Aliás, a Corte de Contas, recentemente, via Voto do Ministro Relator, ressaltou que quando se tratar de questões técnicas, o parecerista[3] não deve extrapolar as análises jurídicas esperadas de sua manifestação:

Acórdão 2107/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) - ***Conforme consignado na análise desta irregularidade, o parecer abordou questão técnica de engenharia acerca da aceitabilidade das CATs apresentadas pela licitante indicada pela Cehop como vencedora do certame. Vale ressaltar que as questões abordadas em seu parecer extrapolam as análises jurídicas esperadas de sua manifestação.***

Acórdão 1089/2025 - Plenário – [...] Ademais, como apontado pelo relatório da Comissão de Inquérito, ***a atuação do órgão jurídico deveria ser limitada a opinar sobre aspectos legais da contratação. Entretanto, os diversos expedientes exarados, com interpelações e pedidos de explicações por parte do responsável, comprovam que sua atuação extrapolava as funções no âmbito da Conjur/MTb, se assemelhando a um gestor de contrato.***

O que se coaduna com os termos do art. 8º, da Resolução AGE nº 93, de 25 de fevereiro de 2021, no qual se afirma ser defeso ao Procurador do Estado “*adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes*”. [4]

III. Do recurso e sua tempestividade.

A fase recursal da Concorrência nº 003/2025 encontra-se disciplinada no item 19 do Edital (129799228), o qual estabelece os requisitos procedimentais para interposição e processamento dos recursos administrativos no âmbito do certame.

Nesse sentido, dispõe o instrumento convocatório:

19.1. “As LICITANTES poderão recorrer, em fase recursal única, do julgamento da GARANTIA DA PROPOSTA, da classificação da PROPOSTA ECONÔMICA e do julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, desde que manifestada a intenção de recorrer até o primeiro dia útil subsequente ao da publicação da Ata de Julgamento, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.”

19.2. “O recurso deverá ser interposto em petição fundamentada, dirigida à autoridade que tiver proferido a decisão, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data da publicação da Ata de Julgamento da CONCORRÊNCIA prevista no CRONOGRAMA, observando-se o rito e demais disposições estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, e o regramento deste EDITAL.”

19.3. “Os recursos somente serão admitidos quando subscritos por representante(s) legal(is), REPRESENTANTE(S) CREDENCIADO(S), procurador com poderes específicos ou pessoa substabelecida em tais poderes específicos, desde que instruídos com demonstração dos poderes.”

19.4. “Os recursos somente serão admitidos quando subscritos por representante(s) legal(is), REPRESENTANTE(S) CREDENCIADO(S), ou procurador com poderes específicos ou, ainda, pessoa substabelecida em tais poderes específicos, desde que instruídos com demonstração dos poderes, devendo ser encaminhados ao endereço eletrônico ponte@infraestrutura.mg.gov.br, com o assunto ‘Recurso Administrativo relativo ao EDITAL da CONCORRÊNCIA nº 03/2025’, até as 23h59min da data final do prazo estabelecido.”

Além das disposições editalícias, aplica-se ao caso o art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Conforme consignado na Nota Técnica nº 11 – Comissão de Contratação – Decisão Recurso RAFF (139097631), a Ata de Julgamento foi publicada no Diário Oficial do Estado em 28/04/2026 (138445167), tendo a empresa RAFF Geração e Comércio de Energia Elétrica Ltda. manifestado intenção de recorrer em 29/04/2026 (139171640) e apresentado suas razões recursais em 04/05/2026 (138940068), observando, assim, os prazos previstos no Edital e na Lei nº 14.133/2021.

Consta, ainda, da referida manifestação técnica, que foram igualmente observadas as exigências constantes dos itens 19.3 e 19.4 do Edital quanto à legitimidade de representação e à forma de encaminhamento da peça recursal.

Registra-se, ademais, que o prazo para apresentação de contrarrazões encerrou-se em 08/05/2026, tendo sido apresentadas tempestivamente pelo Consórcio Ponte Delfinópolis (139359619), nos termos do item 19.5 do Edital.

Dessa forma, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual o recurso administrativo deve ser conhecido.

IV. Das alegações recursais e das contrarrazões apresentadas

A licitante **RAFF Geração e Comércio de Energia Elétrica Ltda.** interpôs recurso administrativo em face da decisão que declarou habilitado e vencedor do certame o Consórcio Ponte Delfinópolis, sustentando, em síntese (i) irregularidades relativas ao Envelope nº 01, no que se refere à garantia da proposta e à alegada ausência de cláusula expressa de responsabilização consorcial na apólice de seguro-garantia; (ii) tratamento desigual entre as licitantes, em razão da suposta adoção de critérios distintos pela Comissão de Contratação quanto à realização de diligências; (iii) ausência de comprovação adequada dos poderes de representação para assinatura da procuração e da garantia; (iv) ambiguidade da proposta econômica quanto à incidência do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI; (v) ausência do Anexo 6 – Carta de Apresentação da Documentação de Caráter Geral; (vi) apresentação de demonstrações contábeis em desconformidade com os requisitos editalícios; e (vii) divergência de CPF em documento integrante do Envelope nº 03.

No tocante ao item (i), a recorrente sustenta que a apólice de seguro-garantia apresentada pelo Consórcio Ponte Delfinópolis não atenderia às exigências do item 14.6.2.1 do Edital, sob o argumento de que a cobertura securitária teria sido emitida exclusivamente em nome da empresa líder do consórcio, sem previsão expressa e inequívoca de extensão da responsabilidade às demais consorciadas.

Nesse sentido, afirma:

“[...] trata-se de vício substancial na apólice apresentada, uma vez que o documento não contém qualquer cláusula que, de forma inequívoca, estenda expressamente a cobertura à responsabilidade do consórcio em si, independentemente de qual consorciada der causa ao sinistro. Se o fato gerador do sinistro for imputável à Trena, e não à Vereda, a cobertura poderá ser recusada pela seguradora, pois a apólice foi redigida em torno da conduta exclusiva do tomador.”

Quanto ao item (ii), a recorrente alega violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, sustentando que a Comissão de Contratação teria adotado tratamento distinto entre as licitantes ao exigir diligência complementar apenas em relação à apólice apresentada pela recorrente, sem adotar providência semelhante quanto à garantia apresentada pelo consórcio vencedor.

Sobre o ponto, argumenta:

“[...] a Comissão exigiu adequação formal da apólice da RAFF em razão de cláusula lícita, sequer ativada e inaplicável ao caso concreto. Enquanto isso, tolerou no Consórcio vício material, real e permanente - a ausência de cobertura expressa da responsabilidade consorcial -, sem qualquer diligência ou exigência de correção.”

Em relação ao item (iii), a recorrente sustenta irregularidade na comprovação dos poderes de representação da empresa Trena – Terraplanagem e Construções S.A., afirmando inexistirem, no Envelope nº 01, documentos aptos a demonstrar a vigência dos poderes societários dos signatários responsáveis pela outorga de procuração e pela prática dos atos de representação consorcial.

Nesse contexto, aduz:

“Ocorre que, no Envelope 01 (Garantia de Proposta), a empresa Trena apresentou seu Estatuto Social na 37ª Alteração Contratual, cujo art. 12 elege a Diretoria para mandato de 2011 a 2013 (três anos). Não há, neste envelope, qualquer documento que comprove a eleição ou a vigência de mandato posterior. Assim, no momento da abertura do Envelope 01, a Comissão não dispunha, naquele conjunto documental, de prova suficiente da vigência dos poderes dos signatários responsáveis pela outorga da procuração e pela prática dos atos de representação ali formalizados.”

Ou seja, nem mesmo seria possível verificar se os diretores da Trena teriam, à época, poderes vigentes para outorgar a procuração apresentada em favor da consorciada líder (Vereda) e assinar o Termo de Constituição de Consórcio.”

Quanto ao item (iv), a recorrente afirma que a proposta econômica apresentada pelo Consórcio Ponte Delfinópolis conteria ambiguidade quanto à consideração do REIDI, em razão da manutenção da expressão “(SE FOR O CASO)” na cláusula referente à incidência do benefício tributário, sustentando afronta ao item 15.2.15 do Edital e alegando potencial insegurança jurídica quanto à futura alocação dos riscos tributários do contrato.

Sobre o tema, sustenta:

*“28. O item 15.2.15 do Edital exige que a proposta econômica declare, de forma expressa e inequívoca, todas as premissas tributárias consideradas na sua elaboração - incluindo, especificamente, a posição da licitante quanto à incidência do REIDI, disciplinado pela Lei n. 11.488/2007. [...] Não por outra razão, o Anexo 1 do Edital, no item 3.9, contém o seguinte campomodelo a ser preenchido pelo licitante: “3.9. a presente PROPOSTA ECONÔMICA considera a incidência do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, disciplinado pela Lei n. 11.488/2007, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO (**SE FOR O CASO**)” O Consórcio reproduziu literalmente o modelo do Edital, mantendo a expressão “(SE FOR O CASO)” sem qualquer adaptação. Ora, a expressão “(SE FOR O CASO)” é campo a ser suprimido se a licitante considerou o REIDI em sua proposta – o que o Consórcio não fez.”*

No tocante ao item (v), a recorrente aponta ausência do Anexo 6 – Carta de Apresentação da Documentação de Caráter Geral, sustentando descumprimento ao item 6.3 do Edital e defendendo tratar-se de documento obrigatório e imprescindível à habilitação da licitante.

Nesse sentido, afirma:

“O item 6.3 do Edital exige expressamente a apresentação do Anexo 6 - Carta de Apresentação da Documentação de Caráter Geral - como parte integrante dos Documentos de Habilitação: [...]. Da análise do Envelope 03, constata-se que o documento do referido Anexo 6 não foi apresentado - nem pelo consórcio, nem por qualquer de suas consorciadas, individualmente.”

Em relação ao item (vi), a recorrente sustenta irregularidades nas demonstrações contábeis apresentadas pela consorciada Trena – Terraplanagem e Construções S.A., alegando que os documentos relativos ao exercício de 2025 não atenderiam integralmente aos requisitos previstos no item 16.14.2.1, alínea “b”, do Edital, especialmente quanto à aprovação societária e à publicação das demonstrações financeiras.

Sobre o ponto, argumenta:

“A Trena Terraplanagem e Construções S.A. é sociedade por ações - conforme se extrai de sua 37ª Alteração Contratual e da Ata da Assembleia Geral Ordinária de 06/05/2025 juntada ao Envelope 03. A consorciada está, portanto, sujeita ao regime cumulativo da alínea “b” do item 16.14.2.1 do Edital. 61. No Envelope 03, contudo, a Trena apresenta conjunto contábil abrangendo elementos de dois exercícios sociais distintos: 2024 e 2025), sem que o de 2025 atenda integralmente aos três requisitos cumulativos do item 16.14.2.1, alínea “b”, do Edital. [...] Quanto ao exercício de 2025, há parecer de auditor independente sobre o exercício, mas não há ata de aprovação societária - a única ata juntada no envelope é a de

06/05/2025, que aprovou contas até o exercício de 2024 - nem comprovação de publicação na forma da Lei nº 6.404/1976 - a única publicação contábil da Trena no envelope é a de 30/04/2025, anterior ao próprio encerramento do exercício de 2025. 64. Os elementos do envelope confirmam essa precariedade. O SPED apresentado pela Trena abrange exclusivamente o exercício de 2024, inexistindo registro contábil digital correspondente ao exercício de 2025. Falham, portanto, dois dos três requisitos do item 16.14.2.1, alínea "b", também quanto ao exercício de 2025."

Por fim, quanto ao item (vii), a recorrente aponta divergência de CPF em documento integrante do Envelope nº 03, sustentando que tal inconsistência reforçaria o alegado quadro geral de fragilidade documental da licitante vencedora.

Nesse contexto, sustenta:

"[...] também se nota que, na folha 23 do Envelope 03, o CPF atribuído a Bruno Otávio Bouissou, diretor da Trena, é indicado como 902.505.321-15. O CPF correto de Bruno Otávio Bouissou, conforme constante em todos os demais documentos do processo - CNH, procuração outorgada à empresa líder e Termo de Compromisso do Consórcio -, é 014.124.986-27. A divergência, considerada isoladamente, poderia ser tratada como erro material. No contexto desta impugnação, contudo, ela se soma às demais inconsistências documentais e reforça a percepção de deficiência de conferência, precisão e confiabilidade da documentação apresentada pelo Consórcio."

Com fundamento nessas alegações, a recorrente requer a reforma da decisão administrativa, com a desclassificação e/ou inabilitação do Consórcio Ponte Delfinópolis, conforme a natureza de cada vício apontado, bem como o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente.

Em **contrarrazões** o Consórcio Ponte Delfinópolis (139359619), no tocante aos itens (i), (ii) e (iii), relativos às alegadas irregularidades da apólice de seguro-garantia, ao suposto tratamento desigual entre as licitantes e à ausência de comprovação de poderes de representação, o Consórcio defende, em síntese e respectivamente, que:

"As apólices da garantia de proposta (tanto a original quanto a que a substitui em razão de diligência realizada) expressamente mencionaram serem referentes ao Consórcio Ponte Delfinópolis, formado pelas empresas Vereda e Trena, indicando claramente que a apólice assegura o Consórcio e não apenas uma das consorciadas."

"[...] Tanto a garantia de proposta da Recorrente quanto a do Recorrido foram objeto de diligência realizada pela Comissão, tendo sido solicitada a exclusão da previsão de extinção da garantia na hipótese de adiamento da concorrência para ambas as licitantes."

"O art. 150, §4º, da Lei nº 6.404/1976 determina que o mandato de diretor se estende até a posse dos sucessores, de modo que os atos praticados eram válidos independentemente da ata de reeleição. A própria Recorrente comprova a continuidade dos poderes ao transcrever a Ata de AGO de 06/05/2025, que reelegeu os mesmos diretores, incluindo Bruno Otávio Bouissou, com mandato em vigor até 2026. Ainda que houvesse falha formal – o que se admite apenas por argumentar –, tratar-se-ia de vício sanável, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sem comprometimento da substância dos documentos."

Já em relação aos itens (iv), (v), (vi) e (vii), referentes à suposta ambiguidade quanto à incidência do REIDI, à ausência do Anexo 6 – Carta de Apresentação da Documentação de Caráter Geral,

às demonstrações contábeis apresentadas pela consorciada Trena e à divergência de CPF em documento integrante do Envelope nº 03, o Consórcio sustenta, também em síntese e respectivamente, que:

“O item 15.2.15 do Edital aloca o risco da não obtenção do REIDI integralmente ao licitante, independentemente da forma de redação da proposta, vedando qualquer pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. A manutenção da expressão ‘(SE FOR O CASO)’ no modelo editalício não altera a alocação de riscos nem compromete a clareza da proposta apresentada.”

“[...] A própria Recorrente reconhece a ambiguidade do modelo editalício, sem que tenha apresentado impugnação ou pedido de esclarecimento no momento oportuno, não podendo imputar ao Consórcio as consequências de sua própria inércia.”

“O Consórcio apresentou toda a documentação de habilitação exigida, tendo aceitado integralmente os termos do Edital, nos termos do item 8.7 do instrumento convocatório. Eventual ausência formal do Anexo 6 não compromete a qualificação da licitante e, se necessário, admite saneamento nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de documento declaratório.”

“[...] A empresa Trena apresentou Certificado de Registro Cadastral válido, contendo as demonstrações financeiras dos exercícios de 2023 e 2024, fazendo jus à dispensa prevista no item 16.14 do Edital, conforme esclarecimentos posteriormente divulgados pela Administração. Subsidiariamente, sustenta que as demonstrações apresentadas estão acompanhadas de parecer de auditor independente e atendem ao núcleo essencial da exigência editalícia, sendo admissível eventual complementação documental em sede de diligência.”

“A divergência de CPF indicada pela Recorrente configura mero erro material, incapaz de comprometer a validade da documentação apresentada, especialmente porque os demais documentos constantes dos autos permitem a inequívoca identificação do representante legal da empresa.”

Delimitadas as insurgências deduzidas pela recorrente e as respectivas contrarrazões apresentadas pelo Consórcio Ponte Delfinópolis, passa-se ao exame jurídico das questões suscitadas, observadas as disposições do instrumento convocatório, da Lei nº 14.133/2021 e das manifestações técnicas constantes dos autos.

V. Exame realizado pela CODEMGE e pela Comissão de Contratação

Superada a exposição das alegações recursais e das contrarrazões apresentadas, passa-se à síntese do exame promovido no âmbito administrativo, especialmente pela Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – CODEMGE e pela Comissão de Contratação, cujas manifestações instruem a decisão submetida à autoridade competente.

Inicialmente, a CODEMGE manifestou-se por meio da Nota Técnico-Jurídica nº 1 (139630442), na qual examinou os fundamentos deduzidos pela recorrente RAFF Geração e Comércio de Energia Elétrica Ltda., concluindo, em síntese, pela inexistência de irregularidades aptas a ensejar a desclassificação ou inabilitação do Consórcio Ponte Delfinópolis.

No exame conjunto dos itens (i), (ii) e (iii), relacionados, respectivamente, às alegadas irregularidades da garantia da proposta, ao suposto tratamento desigual entre as licitantes quanto às diligências promovidas pela Comissão de Contratação e à alegada ausência de comprovação adequada dos poderes de representação para assinatura da procuração e da garantia, a CODEMGE concluiu que não houve afronta ao Edital nem à Lei nº 14.133/2021, adotando como premissas centrais a observância do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a inexistência de prejuízo à Administração e a incidência dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da isonomia.

Quanto à alegação de tratamento desigual e às supostas irregularidades da apólice de seguro-garantia, a manifestação técnico-jurídica registrou expressamente que:

“Quanto ao conteúdo da apólice, o item 14.6.2.1 do edital estabelece dois requisitos cumulativos para garantias apresentadas por consórcios: (i) a garantia deve assegurar a responsabilidade do consórcio como unidade, sendo vedado instrumento que cubra apenas consorciados isoladamente; e (ii) deve haver identificação expressa do consórcio e de todos os seus membros, com respectivos percentuais.

Esse comando se articula com outro vetor do próprio edital: a garantia deve ser incondicional e não pode conter cláusulas que limitem ou excluam responsabilidade relativa à participação na licitação. Isso significa que a garantia deve ser plenamente executável contra o conjunto da obrigação assumida, o que, no caso de consórcio, pressupõe responsabilidade solidária.

No caso, contudo, observa-se que a apólice apresentada pelo Consórcio Ponte Delfinópolis, especialmente após o endosso, atende aos requisitos do edital, na medida em que prevê expressamente que:

“Garantia referente ao Consórcio Ponte Delfinópolis, formados pelas empresas: Vereda Engenharia Ltda. CNPJ 22.544.134/0001-06 - 50% - Líder e Trena - Terraplanagem e Construções S.A - CNPJ 18.742.098/00001-18 - 50%”.

Na mesma linha, ao afastar a alegação de violação à isonomia entre as licitantes, consignou que:

“Observa-se que o argumento trazido pela recorrente não encontra amparo fático. Assim como fez com a RAFF, a comissão também instaurou diligência visando a corrigir inconsistências contidas na apólice do consórcio vencedor.

De fato, após a diligência realizada em relação ao Consórcio Ponte Delfinópolis, a cláusula que previa a extinção da apólice em caso de adiamento sine die também foi excluída da sua apólice, conforme itens 1 e 2 da cláusula Particular B3 da apólice.

Portanto, não se verifica, no caso, tratamento não isonômico entre os licitantes.”

Ainda no exame conjunto desses itens, a CODEMGE enfrentou a controvérsia relativa à comprovação dos poderes de representação da consorciada Trena – Terraplanagem e Construções S.A., concluindo que a documentação constante dos autos demonstrava a regularidade da cadeia de representação societária e que eventual insuficiência documental possuía natureza meramente formal. Nesse sentido, consignou que:

“De um lado, o argumento fundado no art. 150, §4º, da Lei nº 6.404/1976 afasta a premissa central do recurso. Ainda que não tenha sido apresentada no Envelope 01 a ata mais recente de eleição ou recondução, não se pode presumir a inexistência ou invalidade dos poderes de representação. Ao contrário, a regra legal estabelece a continuidade da gestão até a investidura de novos administradores, de modo que, na ausência de prova em sentido contrário, os poderes anteriormente constituídos permanecem válidos.

De outro lado, a existência da documentação no Envelope 03 não se trata de inclusão de documento novo, mas sim comprovação de situação jurídica preexistente. A ata societária mais recente não cria poderes, apenas os documenta. Nessa medida, sua apresentação no Envelope 3 se enquadra no âmbito do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, como diligência voltada ao esclarecimento ou complementação de informação já existente à época da entrega da proposta e de todos os Envelopes, que, reprise-se, foram entregues na mesma sessão de licitação.

A leitura estrita da segregação entre envelopes, tal como proposta no recurso, levaria a uma solução desproporcional frente à natureza da falha. Não há evidência de prejuízo à Administração, de comprometimento da garantia ou de violação à isonomia entre licitantes. Ao contrário, a regularidade da representação restou confirmada no curso do procedimento, sem alteração de conteúdo ou inovação substancial.

Assim, o vício apontado não se qualifica como material nem como insanável. Trata-se de insuficiência formal que já foi sanada na própria apresentação do documento no envelope 3, que não compromete, portanto, a validade da garantia de proposta nem a regularidade da participação do consórcio no certame, razão pela qual não se justifica a reforma da decisão recorrida nesse ponto.”

Em relação ao item (iv), referente à alegada ambiguidade da proposta econômica quanto à incidência do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, a CODEMGE entendeu que a controvérsia deveria ser analisada à luz da própria sistemática de alocação de riscos prevista no Edital, especialmente do item 15.2.15, segundo o qual o risco pela não obtenção do benefício fiscal seria integralmente atribuído à concessionária.

A manifestação técnica consignou que:

“[...] a interpretação mais consistente é a de que assiste razão ao recorrido. Embora a redação utilizada comporte, em tese, grau de indeterminação, não há demonstração de que isso tenha afetado a formulação da proposta ou sua comparabilidade com as demais. A exigência editalícia deve ser compreendida em sua função, que é assegurar transparência das premissas, e não como imposição meramente formal desvinculada de resultado prático.

O edital é claro em alocar o risco pela não obtenção do REIDI ao Concessionário/Licitante. Isso demonstra justamente que, em qualquer hipótese, não haverá reequilíbrio econômico financeiro em favor do concessionário em caso de não obtenção do referido benefício fiscal.

Por fim, a expressão “(se for o caso)” está inserida no formulário padrão anexo ao edital. É plausível e defensável que suprimir qualquer informação contida em formulário padrão não é conduta esperada dos licitantes, exceto se expressamente indicado no próprio formulário. No caso, o formulário não deixava claro que a expressão “(se for o caso)” deveria ser suprimida do texto padrão do formulário, motivo pelo qual a manutenção da expressão no documento assinado pela licitante não se afigura como vício ou falha imputável ao licitante.”

No exame conjunto dos itens (v), (vi) e (vii), atinentes, respectivamente, à alegada ausência do Anexo 6 – Carta de Apresentação, às demonstrações contábeis da consorciada Trena e à divergência de CPF em documento integrante do Envelope nº 03, a CODEMGE adotou como premissa central a inexistência de vícios materiais aptos a comprometer a habilitação do Consórcio Ponte Delfinópolis, à luz dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Quanto ao Anexo 6, registrou que:

“A interpretação mais consistente é a de que assiste razão ao recorrido. Embora o Anexo 6 seja formalmente exigido pelo edital, seu conteúdo não introduz elemento novo ou autônomo de qualificação, limitando-se a consolidar declarações já implicitamente assumidas pelo licitante no contexto do certame.

O próprio edital dispõe, no item 9.3 que:

9.3. A participação na CONCORRÊNCIA implica integral e incondicional aceitação de todos os termos, disposições e condições do EDITAL e dos ANEXOS

DO EDITAL, bem como das demais normas aplicáveis à CONCORRÊNCIA.”

No tocante às demonstrações contábeis, a manifestação técnica consignou que a consorciada Trena apresentou Certificado de Registro Cadastral – CRC válido, apto a suprir as exigências editalícias relativas à comprovação da qualificação econômico-financeira, registrando que:

“A definição de quando o balanço de determinado exercício já é exigível é encontrada em normas societárias e fiscais. Segundo a Instrução Normativa nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, da Receita Federal, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2.142, de 26 de maio de 2022, o prazo para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) é “o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.”

Assim, na data da entrega dos envelopes, em 06/04/2026, os exercícios sociais exigíveis eram os de 2023 e 2024, e não o de 2025, cuja exigibilidade ainda não se encontrava plenamente configurada.

A Comissão, corretamente, adotou esse critério temporal para aferição do atendimento ao edital. Nessa linha, considerou que a consorciada atendia às exigências por meio da apresentação de Certificado de Registro Cadastral (CRC) válido, o qual, nos termos do edital, supre a apresentação das demonstrações contábeis correspondentes.

16.14. As LICITANTES que optarem por apresentar o Certificado de Registro Cadastral – CRC, gerado a partir das informações constante do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais – CAGEF, ficarão dispensadas de apresentar os documentos previstos no subitem 16.14 desde que estejam atualizados em seu cadastro.

Adicionalmente, a Comissão registrou que, embora não tenha sido apresentado fisicamente o Balanço Patrimonial de 2023 de forma destacada, suas informações constam do documento nº 137628855, anexado ao processo SEI, especificamente na página 146 (última coluna à direita). Quanto ao exercício de 2025, as informações contábeis encontram-se às páginas 147 a 166 do mesmo documento”.

Por fim, quanto à divergência de CPF apontada pela recorrente, a CODEMGE consignou tratar-se de erro meramente material, incapaz de comprometer a identificação do signatário ou a validade da documentação apresentada, registrando que:

“[...] a interpretação mais adequada é a de que assiste razão ao recorrido. A divergência de CPF não compromete a substância do documento nem gera incerteza quanto à identidade do signatário, tratando-se de erro material passível de correção ou desconsideração. Destaque-se que a qualificação do próprio documento contém a informação correta e a assinatura digital constante do documento permite a identificação inequívoca do signatário (Sr. Bruno Otávio Bouissou).

Portanto, o erro material apontando não impacta a habilitação, a validade da proposta ou a segurança do certame. Sua utilização como fundamento autônomo para desclassificação ou inabilitação configuraria formalismo excessivo, a nosso juízo.”

Com base nessas premissas, a CODEMGE concluiu pela regularidade jurídica e documental da habilitação do Consórcio Ponte Delfinópolis, opinando pelo não provimento do recurso administrativo.

Posteriormente, a Comissão de Contratação apreciou formalmente as razões recursais por meio da Nota Técnica nº 11 – Decisão de Recurso RAFF (139097631), ocasião em que acolheu os

fundamentos constantes da manifestação técnico-jurídica da CODEMGE, adotando-os como razão de decidir.

No exame do recurso administrativo, a Comissão consignou que a análise dos Envelopes nº 01, nº 02 e nº 03 foi realizada em estrita observância aos critérios objetivos previstos no Edital da Concorrência nº 003/2025 e às disposições da Lei nº 14.133/2021, concluindo pela inexistência de vícios materiais aptos a comprometer a validade da proposta econômica ou da habilitação do Consórcio Ponte Delfinópolis.

A Comissão destacou, ainda, que as insurgências recursais se apoiariam, em grande medida, em interpretação excessivamente restritiva do instrumento convocatório, incompatível com os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse contexto, relativamente aos itens (i), (ii) e (iii), a Comissão concluiu que a garantia da proposta apresentada pelo Consórcio Ponte Delfinópolis, bem como os documentos relativos à representação das consorciadas e as diligências promovidas no curso do certame, atendem substancialmente às exigências editalícias, inexistindo irregularidade apta a justificar a desclassificação ou a inabilitação da licitante vencedora.

Quanto ao item (iv), entendeu inexistir ambiguidade relevante na proposta econômica apresentada, registrando que a manutenção da expressão constante do modelo editalício não compromete a clareza, a vinculação, a comparabilidade ou a exequibilidade da proposta, especialmente diante da objetiva alocação dos riscos tributários prevista no Edital.

No tocante aos itens (v), (vi) e (vii), a Comissão concluiu que a documentação constante do Envelope nº 03 atende às exigências do instrumento convocatório, não se verificando ausência documental ou inconsistência material capaz de comprometer a aferição da habilitação jurídica, econômico-financeira ou documental do Consórcio Ponte Delfinópolis. Registrou, ainda, que as impropriedades apontadas pela recorrente possuem natureza meramente formal, destituída de potencial lesivo à isonomia, à competitividade ou à segurança jurídica do certame.

Ao final, a Comissão de Contratação conheceu do recurso administrativo interposto pela licitante RAFF Geração e Comércio de Energia Elétrica Ltda. e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a habilitação, a classificação e a declaração de vencedora do Consórcio Ponte Delfinópolis no âmbito da Concorrência nº 003/2025.

VI. Fundamentação

Como exposto, o recurso administrativo interposto pela empresa RAFF Geração e Comércio de Energia Elétrica Ltda. fundamenta-se, em síntese, nas seguintes alegações: (i) irregularidades atinentes ao Envelope nº 01 – Garantia da Proposta, especialmente quanto à ausência de cláusula expressa de responsabilização consorcial, à suposta assimetria de tratamento entre as licitantes e à alegada insuficiência dos documentos de representação das consorciadas; (ii) vícios relacionados ao Envelope nº 02 – Proposta Econômica, em razão da manutenção da expressão “(SE FOR O CASO)” no campo referente ao REIDI; e (iii) irregularidades relativas ao Envelope nº 03 – Documentos de Habilitação, consistentes na suposta ausência do Anexo 6, em alegadas inconsistências nas demonstrações financeiras da consorciada Trena – Terraplanagem e Construções S.A. e em divergência de CPF constante da documentação apresentada.

Todavia, à luz das manifestações técnicas constantes dos autos, especialmente da Nota Técnico-Jurídica nº 1 da CODEMGE (139630442) e da Nota Técnica nº 11 – Decisão de Recurso RAFF (139097631), não se identificam ilegalidades aptas a ensejar a reforma da decisão administrativa.

Mais do que isso, observa-se que parcela substancial das insurgências deduzidas pela recorrente possui premissa comum, qual seja, a **irresignação quanto às diligências promovidas pela Comissão de Contratação e quanto ao saneamento de falhas reputadas formais ou materialmente**

irrelevantes.

Com efeito, embora veiculadas sob fundamentos distintos, as alegações referentes (i) à garantia da proposta; (ii) à representação das consorciadas; (iii) às demonstrações contábeis; e (iv) à divergência material de CPF, convergem para uma mesma tese recursal, qual seja, a de que a Administração não poderia ter admitido diligências, esclarecimentos ou complementações documentais voltadas à confirmação de situações jurídicas já existentes à época da apresentação das propostas e documentos de habilitação.

A controvérsia central, portanto, deve ser examinada à luz do regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021 quanto: (a) ao dever-poder de diligência; (b) ao saneamento de falhas formais; (c) à vedação ao formalismo excessivo; e (d) à preservação da proposta mais vantajosa e da competitividade do certame.

Com efeito, dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

A norma legal é expressa ao admitir diligências destinadas à complementação de informações, ao esclarecimento de documentos já apresentados e ao saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta ou da habilitação, vedando apenas a inovação substancial ou a criação de condição inexistente à época da disputa.

Nessa linha, a jurisprudência recente dos Tribunais de Contas vem afirmando, de forma reiterada, não apenas a possibilidade, mas o efetivo dever de realização de diligências quando identificadas falhas sanáveis, insuficiências documentais formais ou necessidade de confirmação de situações preexistentes.

O Tribunal de Contas da União assentou expressamente:

“TCU – PLENÁRIO – ACÓRDÃO nº 602/2025 – É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, I), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.”

No mesmo precedente, ao examinar especificamente hipótese relacionada à documentação contábil, o TCU consignou:

“ACÓRDÃO 602/2025 - PLENÁRIO - 9.3.1. inabilitação da licitante RCS Tecnologia S.A. por não apresentação do balanço patrimonial de 2023, exigido no item 8.25 do termo de referência, que poderia ter sido solicitado por meio de

diligência, tendo em vista que é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes, contrariando o art. 64 da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 966/2022-TCU-Plenário e 988/2022-TCU-Plenário.”

Também em matéria de garantia da proposta, o entendimento jurisprudencial é convergente:

TCECE - ACÓRDÃO Nº 8436/2025 - CONSULTA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DILIGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. GARANTIA DA PROPOSTA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE.
O Tribunal de Contas do Estado do Ceará apreciou Consulta acerca da possibilidade de, em sede de diligência, admitir a apresentação de garantia de proposta emitida em data posterior ao recebimento das propostas em procedimento licitatório. A questão central consistiu em definir se a diligência poderia ser utilizada para suprir falhas meramente formais ou se permitiria a juntada de documento que configurasse condição nova de habilitação. A Corte firmou entendimento de que a diligência prevista no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tem por finalidade sanar falhas formais e esclarecer situações preexistentes, não podendo ser empregada para criar ou constituir condição inexistente à época da entrega das propostas. Assim, entendeu-se ser juridicamente admissível a apresentação, em diligência, de documento emitido após a data de recebimento das propostas, desde que destinado exclusivamente a comprovar situação já existente naquele momento. No caso específico da garantia de proposta, o Tribunal considerou legítima a atuação do agente de contratações que determina diligência para sua apresentação, desde que o documento, ainda que emitido posteriormente, demonstre que a garantia foi efetivamente constituída antes da sessão pública, funcionando a emissão extemporânea apenas como formalização de condição preexistente. Processo nº. 19210/2025-1 . Relator(a): Cons. Edilberto Pontes. Sessão Pleno: 28/10/2025. Ata n.º 251/2025. DO: 25/11/2025.

No mesmo sentido:

“Acórdão 1923/2025 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas) [...] ficando a Administração autorizada a promover diligências para esclarecer ou sanar erros materiais em documentos já existentes à época da disputa, sendo vedada a juntada de documentos novos ou a modificação substancial da proposta originalmente ofertada.”

A jurisprudência igualmente reconhece que a desclassificação ou inabilitação somente se legitima após oportunizada a regularização da falha, quando cabível diligência:

“TCDF - DECISÃO Nº 1096/2026: LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. HABILITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REGIME TRIBUTÁRIO. DILIGÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CIÊNCIA. É correta a desclassificação de licitante que, mesmo após ser instado a sanar os documentos de habilitação, não comprova o correto enquadramento tributário e as alíquotas de contribuições incidentes sobre o objeto licitado, por não atender às exigências do edital.”

A lógica subjacente aos precedentes acima é no sentido de que o sistema instituído pela Lei

nº 14.133/2021 prestigia a busca da proposta mais vantajosa, a preservação da competitividade e o saneamento de falhas formais, desde que preservadas a isonomia, a segurança jurídica e a vedação à inovação substancial.

Essa orientação decorre, inclusive, do próprio art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;”

Nessa linha:

“TCE-PI ACÓRDÃO 356/2025 – PLENO – O art. 12, III, da Lei n. 14.133/2021 prevê que falhas meramente formais não devem resultar na exclusão de licitantes ou invalidação do processo, desde que não comprometam a qualificação técnica ou a compreensão da proposta.”

O próprio Tribunal de Contas da União, ao consolidar diretrizes sobre diligências e saneamento, assentou:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).” (TCU, Acórdão 2443/2021 – Plenário)

Também o TCE-RJ registrou:

“TCE-RJ – Acórdão nº 064435/2024-PLEN – Apesar de ser dotada de formalismo, a licitação não é um fim em si mesmo. O formalismo não pode se sobrepor ao interesse público.”

Na doutrina, o formalismo moderado é igualmente reconhecido como vetor interpretativo indispensável ao regime jurídico das licitações públicas. Nesse sentido, leciona Lucas Rocha Furtado:

“a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames.”(FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 36)

A doutrina especializada reconhece, inclusive, a possibilidade de realização de diligências até mesmo sede recursal, precisamente para preservação da legalidade material e da busca da verdade real.

“[...] se os atos finais do certame (adjudicação e homologação) constituem o marco [...] limite para a realização de diligências, não se vislumbra qualquer óbice tais providências pela Administração em sede de recursos. Nessa linha, é o que

extraímos do esculpido no artigo 71 da NLLC, pois não se vislumbra também qualquer óbice para realização de diligência em sede recursal, caso necessário para melhor compreensão dos fatos e observância de um juízo de verdade real.” [\[5\]](#)

Essa compreensão encontra amparo no art. 71 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades.”

É precisamente sob essa perspectiva normativa e jurisprudencial que devem ser analisadas as alegações deduzidas pela recorrente.

E nesse contexto, no que se refere às insurgências relacionadas à garantia da proposta, à representação das consorciadas e às demonstrações contábeis, verifica-se que a Comissão de Contratação **promoveu diligências** destinadas exclusivamente à confirmação de situações jurídicas e documentais já existentes à época da apresentação dos envelopes, sem qualquer inovação substancial da proposta ou da habilitação.

Foi exatamente isso que registrou a Nota Técnico-Jurídica nº 1 ao consignar que (i) a apólice securitária apresentada pelo Consórcio Ponte Delfinópolis passou a identificar expressamente o consórcio e as empresas consorciadas após diligência saneadora; (ii) a documentação societária posteriormente apresentada apenas comprovou poderes de representação já existentes; e (iii) as informações contábeis e econômico-financeiras da consorciada Trena já eram passíveis de aferição mediante CRC válido e documentação constante dos autos.

Em todos esses casos, a atuação administrativa limitou-se ao saneamento de falhas formais, à complementação de informações e à confirmação de situações preexistentes, exatamente como autorizado pelos arts. 12 e 64 da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência acima transcrita.

Também não procede a alegação de tratamento desigual entre as licitantes.

Conforme consignado pela Nota Técnico-Jurídica 1 (139630442) e reiterado na Nota Técnica 11 Comissão (139097631), **tanto a recorrente quanto o Consórcio Ponte Delfinópolis foram submetidos a diligências destinadas à correção de inconsistências documentais específicas, inexistindo favorecimento indevido ou mitigação seletiva das exigências editalícias.**

Ao contrário, eventual recusa da Administração em promover diligências saneadoras em hipóteses materialmente sanáveis é que poderia caracterizar afronta aos princípios da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

No tocante especificamente ao Envelope nº 02 – Proposta Econômica, a controvérsia igualmente não ultrapassa o campo do formalismo estrito.

Vejamos.

Embora a recorrente sustente que a proposta econômica apresentada pelo Consórcio Ponte Delfinópolis conteria “*ambiguidade*” quanto à consideração do REIDI, em razão da manutenção da expressão “(SE FOR O CASO)” na cláusula referente à incidência do benefício tributário, não se identificou, no caso concreto, ilegalidade apta a comprometer a validade, a comparabilidade ou a exequibilidade da proposta apresentada.

Atente-se que a insurgência recursal parte da premissa de que a manutenção da expressão constante do formulário padronizado do edital implicaria ausência de definição objetiva acerca da

consideração, ou não, do benefício tributário do REIDI na composição da proposta econômica, gerando suposta insegurança jurídica quanto à futura alocação dos riscos tributários do contrato.

Entretanto, a interpretação sistemática do edital, da modelagem contratual e da própria natureza jurídica do REIDI conduz a conclusão diversa.

O Edital da Concorrência nº 03/2025 (129799228) estabeleceu expressamente:

*“15.2.15. Que a incidência, por conta e risco da LICITANTE, de eventuais benefícios tributários já instituídos quando da apresentação da PROPOSTA ECONÔMICA, tal como o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, disciplinado pela Lei nº 11.488/2007, **sendo que, neste último caso, a consideração do REIDI deve estar expressa na sua proposta, e eventual não obtenção do benefício não acarretará reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;**”*

Por sua vez, o modelo padronizado constante do Anexo 1 – Carta de Apresentação da Proposta Econômica (129799514) reproduziu a seguinte redação:

“3.9. a presente PROPOSTA ECONÔMICA considera a incidência do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, disciplinado pela Lei nº 11.488/2007, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO (SE FOR O CASO)

[LICITANTE] [REPRESENTANTE CREDENCIADO].”

No entender da recorrente, a expressão “(SE FOR O CASO)” deveria ter sido obrigatoriamente suprimida pela licitante vencedora, sob pena de tornar a proposta ambígua.

Todavia, conforme consignado na Nota Técnico-Jurídica nº 1 (139630442) e reiterado na Nota Técnica nº 11 – Decisão Recurso RAFF (139097631), embora a redação utilizada comporte, em tese, certo grau de indeterminação semântica, **não houve demonstração concreta de que essa circunstância tenha afetado a formulação da proposta, sua comparabilidade com as demais licitantes ou a adequada compreensão da alocação contratual dos riscos tributários.**

Ao contrário, o próprio edital, de certo modo, solucionou objetivamente a questão ao estabelecer que eventual fruição ou não do REIDI ocorreria por conta e risco da licitante, afastando expressamente qualquer possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da não obtenção do benefício.

Deve-se atentar, ainda, para o fato de que a natureza jurídica do REIDI evidencia que sua utilização não possui caráter automático ou compulsório, tratando-se de benefício fiscal sujeito à **adesão voluntária**^[6] da pessoa jurídica interessada e ao preenchimento das condições legais e regulamentares pertinentes.

Isso porque o REIDI, ao suspender a exigibilidade da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre aquisições de bens, materiais e serviços vinculados a projetos de infraestrutura (Lei n. 11.488/2007), constitui típica medida de fomento econômico, **cuja utilização depende de avaliação empresarial, estratégia econômico-financeira e posterior habilitação perante os órgãos competentes.**

Assim, a própria estrutura normativa do regime demonstra que **a consideração do REIDI na proposta econômica dependeria de avaliação própria da licitante acerca da conveniência econômico-financeira de aderir, ou não, ao benefício fiscal, bem como da efetiva obtenção da habilitação perante a Administração Tributária competente.**

O aspecto relevante não reside na certeza absoluta da obtenção do benefício, mas, sim, **na**

clara definição do edital de que eventuais benefícios, se existentes, devem ser considerados na proposta, o que se dá por conta e risco das licitantes.

Com isso, ainda que futuramente o benefício não seja obtido, seja suspenso, alterado ou encerrado, o edital já estabeleceu que essa circunstância **não ensejará recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, afastando qualquer alegação de insegurança jurídica ou indeterminação da proposta.**

E ainda que se entendesse necessária confirmação complementar acerca da efetiva consideração do benefício tributário na composição da proposta, os precedentes já colacionados demonstram inexistir óbice jurídico à realização de diligência destinada à confirmação de informação preexistente, sobretudo quando inexistente modificação substancial da proposta econômica originalmente apresentada.

De mais a mais, a própria Comissão de Contratação registrou expressamente que “*Não há demonstração de prejuízo concreto à Administração, tampouco de comprometimento da comparabilidade das propostas, da aferição da capacidade do licitante ou da alocação de riscos estabelecida no edital.*”

Nessas circunstâncias, eventual controvérsia acerca da manutenção da expressão padronizada constante do formulário revela, quando muito, questão de natureza estritamente formal, que não comprometeria a segurança jurídica da contratação, a competitividade do certame ou a seleção da proposta mais vantajosa.

Já em relação ao Envelope nº 03, as alegações relativas à ausência do Anexo 6 e à divergência de CPF igualmente dizem respeito a falhas destituídas de relevância material.

A própria Nota Técnico-Jurídica nº 1 registrou que o Anexo 6 possuía natureza essencialmente declaratória e reiterativa, limitando-se a consolidar obrigações e declarações já assumidas pelo licitante ao participar do certame.

Quanto à divergência de CPF, a inconsistência não comprometeu a identificação do signatário, a autenticidade documental ou a segurança jurídica da contratação, tratando-se de típico erro material.

Nessa linha, a título ilustrativo, já se decidiu:

*“TCE-ES - Excerto 00578/2021-1 [Licitação. Edital de licitação. Erro de digitação. Princípio do formalismo moderado. Nova Lei de Licitações e Contratos] Decisão 01651/2021-5 (...) ocorreu um **erro de digitação** da planilha orçamentária (...) porém com quantidades e preços corretos (...) em respeito ao princípio da razoabilidade e formalismo moderado (...) o referido erro formal não provocou a desclassificação/inabilitação de nenhum licitante (...) Em homenagem aos princípios da razoabilidade e formalismo moderado, a legislação em vigor destaca a necessidade do aproveitamento de licitações e contratos nos quais sejam detectadas irregularidades que não os comprometam, em prol do interesse público e da continuidade do processo licitatório.”*

Assim, à luz das manifestações técnicas da CODEMGE e da Comissão de Contratação, bem como da disciplina conferida pelos arts. 12, III, 64 e 71 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada acerca do formalismo moderado e do dever-poder de diligência, restaram adequadamente rechaçadas as alegações deduzidas nos itens (i) a (vii) do recurso administrativo, não se verificando qualquer irregularidade material apta a comprometer a validade da garantia da proposta, a regularidade da representação das consorciadas, a isonomia do certame, a adequação da proposta econômica, a regularidade da documentação de habilitação, a qualificação econômico-financeira da licitante vencedora ou a segurança jurídica da contratação.

Ausente, portanto, **demonstração concreta de prejuízo** à Administração, à competitividade, à vinculação ao instrumento convocatório ou à seleção da proposta mais vantajosa, inexistente fundamento jurídico apto a justificar a desclassificação ou a inabilitação do Consórcio Ponte Delfinópolis.

VII. Conclusão

Diante do exposto, e considerando os fundamentos constantes da Nota Técnico-Jurídica nº 1/2026 da CODEMGE (SEI nº 139630442), da Nota Técnica nº 11 da Comissão de Contratação – Decisão de Recurso RAFF (SEI nº 139097631), bem como dos demais documentos que instruem os autos, esta Assessoria Jurídica **opina** pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela empresa RAFF Geração e Comércio de Energia Elétrica Ltda. e, no mérito, pelo seu **não provimento**.

As alegações recursais foram devidamente apreciadas pelas instâncias técnicas competentes, não se verificando ilegalidade, violação ao instrumento convocatório ou vício apto a justificar a reforma da decisão administrativa recorrida.

Sérgio Salvador Martins
Assessor Jurídico
OAB/MG 102.471 - MASP 1.273.942-1

Ana Maria Jeber Campos
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 110.407 - MASP 1.182.113-9

[1] § 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

[2] § 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes. (Decreto Federal nº 9.830, de 10 de junho de 2019)

[3] No mesmo sentido: “[...] Também não é o parecerista jurídico responsável por analisar (“controlar”) a legalidade de um Estudo Técnico Preliminar, de um Termo de Referência, de uma Matriz de Risco, de uma Pesquisa de Preço ou outros instrumentos similares. **Cada um desses artefatos ou instrumentos possui especificidades técnicas que lhe são inerentes e o parecerista jurídico não tem formação técnica para realizar essa análise.** (in A assessoria jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos. Ronny Charles. Disponível em:

<<https://ronnycharles.com.br/wpcontent/uploads/2021/12/Material-complementar-A-Assessoria-Juridica-na-Nova-Lei-de-Licitacoes-e-Contratos-V.-2.pdf>>

[4] Nesse mesmo sentido é o que orienta o Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU: BPC nº 7 Enunciado “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

[5] Fonte: <https://jmlgrupo.com.br/blog/do-instituto-da-diligencia-nos-procedimentos-licitatorios-da-nova-lei-no-14-133-2021-e-o-amplo-dever-poder-de-cautela/>

[6] Nesse sentido, o próprio Governo Federal utiliza expressamente a terminologia “adesão” ao regime, evidenciando seu caráter facultativo: “A adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), estabelecida por meio da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de

2007, suspende a exigência das Contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS, nas aquisições, locações e importações de bens e nos serviços, vinculadas ao projeto de Infraestrutura aprovado, realizadas no período de cinco anos contados da data da habilitação de pessoa jurídica, titular do projeto.” Fonte oficial: Ministério de Minas e Energia – REIDI



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Jeber Campos, Procuradora do Estado**, em 15/05/2026, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Salvador Martins, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 15/05/2026, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139801366** e o código CRC **5314D1C6**.